**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 181126/2014.**

**Recorrente - Ailton Orlando Serra.**

Auto de Infração n. 1747, de 20/03/2015.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT n° 8.377,

Regina Maria da Silva Moraes.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**087/2022**

Auto de Infração n° 1747, de 20/03/2015. Termo de Inspeção n° 167488, de 20/03/2014. Auto de Notificação n° 117699, de 20/03/2014. Relatório Técnico n° 044/DUD-JUARA/SEMA/2014, de 20/03/2014. Por desmatar 502,70 há a corte raso florestas ou demais formações nativas fora da reserva legal sem autorização da autoridade competente, conforme auto de inspeção n° 167488 datado em 20/03/3014. Decisão Administrativa n° 1686/SGPA/SEMA/2019, de 31/07/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 1747, de 20/03/2015, arbitrando multa de R$ 502.700,00 (quinhentos e dois mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao processo administrativo devido a sua paralisação por mais de 03 (três) anos completos entre a data em que foi lavrado o auto de infração, o qual se deu em 20/03/2014 (fl.01), e o despacho de fl. 44, o qual foi proferido no dia 28/03/2017, não havendo nenhum despacho ou decisão neste interregno capaz de cessar a contagem da prescrição intercorrente, devendo, portanto, o feito administrativa ser anulado como forma de inteira justiça. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator retificado oralmente, reconhecendo o instituto da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, cujo processo n. 181126/2014, ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos entre o período da lavratura do recebimento do Aviso de Recebimento-AR, 03/04/2014, (fl. 8) até a Decisão Administrativa n. 1686/SGPA/SEMA/2019 de 31/07/2019 (fl. 45), cujos autos deverão ser arquivados, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, com fulcro no Decreto Estadual n. 1.986/2013.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**